



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Pregão Presencial nº 10/2018

Objeto: **FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO DE VISITANTES E CONTROLE DE ACESSO, NO ANDAR TÉRREO, com suporte técnico, para segurança física e patrimonial nas dependências Câmara Municipal de Santo André, conforme especificado nos Anexos I e II, integrantes do edital.**

Assunto: **Recurso contra a decisão do Pregoeiro – recebido em 28 de dezembro de 2018.**

Interposto por: **FECHADURAS COMBATE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**

Onde recorre contra a decisão do Pregoeiro, que inabilitou a empresa recorrente, e solicita inabilitação da empresa ATA SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Incluindo: **Contrarrrazões** – recebidas em 7 de janeiro de 2019,

Apresentadas por: **ATA SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

Do recebimento do recurso

O recurso foi recebido, por ser tempestivo, aos 28 (vinte e oito) de dezembro de 2018, protocolado no Núcleo de Protocolo e Informações, estando, assim de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e as disposições do edital que rege esta licitação.

Ao final, a *Recorrente* requer sejam analisados os pontos levantados, **revertendo a decisão de inabilitar a recorrente e inabilitando a empresa vencedora.**

Do recebimento das contrarrrazões

As contrarrrazões foram recebidas, por serem tempestivas, aos 7 (sete) de janeiro de 2019, diretamente no e-mail do Pregoeiro, estando, assim de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e as disposições do edital que rege esta licitação. Foram protocoladas e juntadas ao Processo L-5/2016.

Ao final, a *Recorrida* requer sejam analisadas contrarrrazões, **pedindo que negue provimento ao recurso.**

Das Alegações da Recorrente (resumidamente):

1) Da comprovação de sua capacidade técnica:

Alega que “a recorrente comprovou a capacidade técnica por meio dos Atestados Técnicos emitidos e assinados pelas empresas: Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo, Promenade Consultoria Imobiliária e DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., por meio dos quais verifica-se a sua autenticidade e integridade quanto ao fornecimento e prestação dos serviços.”

2) Da inabilitação da empresa ATA SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:

Alega que a webcam indicada em folheto que comprova suas características “não atende (...) as especificações técnicas [de] função de rastreamento de face (...) com foco automático.” E que “os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem ao edital, pois não estão registrados no CREA.”

Das considerações

Para subsidiar qualquer decisão, este Pregoeiro solicitou à área técnica, na figura do Sr. Marcelo Robson Lopes de Sousa, que analisasse o recurso de acordo com sua especialidade, no que foi prontamente atendido. Sendo assim, cabe retornar aos pontos levantados pela recorrente a fim de sanar quaisquer dúvidas sobre a decisão a ser tomada.

Em primeiro lugar, cumpre-nos verificar todo o conteúdo do Recurso, não nos atendo somente às razões focais da interposição, para fins de entendimento completo da questão. E, nisso, causa-nos estranheza que a recorrente, dentre todos os fabricantes de catracas existentes no mercado (Madis, Multiport, SC Brasil/Henry, Dimep, a título de exemplo), tenha escolhido um que, *segundo alega*, exige exclusividade de terceiro na implantação/instalação, o que acarretaria em necessária subcontratação para execução do objeto. Ainda assim, em levantamento feito pela área técnica, 17 (dezessete) são as empresas tidas como “integradores aprovados até Dez. de 2018” pelo fabricante dos equipamentos Wolpac, caindo por terra qualquer argumento de que somente a empresa Ata Service Comércio e Serviços Ltda poderia instalá-los.

No que tange especificamente à comprovação de capacidade técnica, valho-me da análise da área técnica, a qual reproduzo:

“Os atestados apresentados, são específicos de catracas convencionais (tipo tripode de 3 braços), que diferem da tecnologia exigida em nosso



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

edital, tanto no que diz respeito à instalação, quanto configurações técnicas."

E vai além:

"Também verificamos que um dos atestados apresentado (Promenade), está em desacordo conforme nossa diligência pois informa que foram instaladas 5 catracas, quando na verdade, são apenas 4, [sendo que] em contato com a Sra. Leila da empresa Promenade, a mesma informou que o Atestado não foi assinado pelo responsável técnico da empresa, e que desde 2015, a empresa não atende mais o Condomínio São Bento, onde as catracas foram instaladas."

Quanto à complexidade e as diferenças entre catracas convencionais (trípode de 3 braços) e as tipo *flap*, exigida no Edital, em consulta à empresa Assa Abloy, Victor Pacheco, seu Gerente de Canais, informa:

"A catraca pedestal é uma muito mais simples e de fácil instalação, no caso da barreira tipo flap a tecnologia embarcada tem um grande diferencial e robustez, assim aconselhamos uma equipe técnica que tenha certificação para instalação e experiência com o equipamento, [pois] um dos motivos da preocupação da instalação é a calibragem das folhas de vidro que no caso de não instalada corretamente, pode causar liberação e causando danos no equipamento e colocando em risco o usuário."

Ora, se até mesmo outro fabricante afirma a especificidade da técnica e *know-how* na instalação do equipamento, não há que admitir que há, de fato similaridade, entre as catracas até então instaladas pela Recorrente e as solicitadas no Edital, razão pela qual não se comprova a capacitação técnica para o serviço.

Isso posto, passamos a analisar as características da *webcam Logitech c270*, que, segundo alega a recorrente, não possui função de rastreamento de face com foco automático. Contudo, basta uma simples consulta ao manual do equipamento, disponível no sítio <https://www.logitech.com/assets/31702/2/c270620-002802003403gsamr.pdf>, acessado nesta data, para verificar, em sua página 11 (onze), que os requisitos apontados constam de suas especificações (itens 4 e 6 do *screenshot* a seguir):

Fine tuning your webcam during a video call



1. Launch the webcam controller when on a video call.
2. Hide your video image with a photo while your webcam stays connected.
3. Use pan and tilt to find the best angle.
4. Use Face Tracking so you're always in the picture.
5. Correct for poor lighting environments using RightLight.
6. Choose between auto- or manual focus for webcams that support this feature.
7. Specify webcam operating characteristics.

Tip: Not all webcam models offer all of these webcam controls.

Por fim, quanto à alegação de que os Atestados de Capacidade Técnica da empresa Ata Service Comércio e Serviços Ltda não possuem registro no CREA, cabe informar que existe diferença entre Atestado de Capacidade Técnica e Acervo Técnico. Assim, valho-me da explicações encontradas no sítio do CREA-SP para diferenciá-los:

“O Atestado de Capacidade Técnica é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, que é fornecida pela pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e que atesta a execução da obra ou a prestação do serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.”

“Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que registrada a respectiva responsabilidade técnica – ART, nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, conforme o Art. 47 da Resolução nº 1025/09 do Confea. É obtido por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT.”

Visto que o item 6.1.5.a. do Edital pede exclusivamente Atestado de Capacidade Técnica, e este foi fornecido pela empresa recorrida, não há como dizer que essa não atende os requisitos editalícios do certame.

Da decisão:

Dessa maneira, amparado pelo corpo técnico responsável e tendo em vista os princípios da legalidade, impessoalidade, da discricionariedade da Administração, da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade, este Pregoeiro JULGA IMPROCEDENTE O RECURSO interposto pela Empresa FECHADURAS COMBATE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, mantendo a decisão de vencedora para a empresa ATA SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA pelo valor de R\$ 636.000,00 (seiscentos e trinta e seis mil reais).

Assim, este Pregoeiro solicita ao Senhor Ordenador de Despesa ratificar sua decisão, em conformidade com o Artigo 8º do Ato nº 8/2003, HOMOLOGANDO O OBJETO DESTA PREGÃO à empresa ATA SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelo valor de R\$ 636.000,00 (seiscentos e trinta e seis mil reais).

Santo André, em 8 de janeiro de 2019


Marcelo Frossard Paschoalin
Pregoeiro

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ –
ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL DE PREGÃO Nº 10/2018
Processo Administrativo nº L-5/2016

ATA SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.497.754/0001-61, com sede localizada na Rua Toledo Barbosa, nº 491, Bairro de Belenzinho, São Paulo, CEP. 03061-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, por seu REPRESENTANTE LEGAL regularmente constituído, conforme documentação acostada aos autos do PROCESSO acima citado,

tempestivamente, através do presente

CONTRARRAZOAR,

O RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE

Fechaduras Combate Comércio e Serviços Ltda.-ME,

que corretamente foi inabilitada por esse respeitoso Pregoeiro, uma vez que não apresentou os atestados técnicos corretos, nos termos a seguir expostos:

Trata-se de Recurso interposto pela empresa Fechaduras, alegando basicamente que os atestados apresentados indicam serviços similares, não cabendo se falar em inabilitação.

Para que não parem dúvidas a este Presidente, a Recorrida rebaterá ponto a ponto o frágil argumento apresentado pela Recorrente. Senão veja:

I – FALTA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – SERVIÇO SIMILAR

Para suportar sua tese, alega a Recorrente que houve um formalismo excessivo quanto a exigência de atestados de capacidade técnica para “serviços similares”.

Verifica-se que a exigência era atestado de capacidade técnica para instalação de catraca específica, não havendo qualquer excesso de exigência e formalismo.

Ocorre que a Recorrente não forneceu tal atestado, uma vez que não tem capacidade para instalação do produto objeto da Licitação. Tanto é verdade que a própria Recorrente alega que os serviços seriam subcontratados, justamente por não ter capacidade técnica para instalação da citada catraca FLAP.

Tenta induzir em erro a Recorrente alegando que a catraca FLAP específica só pode ser produzida pela empresa Wolpac e esta obrigatoriamente determina a instalação pela Recorrida.

Contudo, é leviana tal afirmação!!!

Existem outras fabricantes de catraca FLAP, que atendem os requisitos do Edital e, pior, a catraca FLAP fabricada pela empresa Wolpac não é instalada obrigatoriamente pela Recorrida, muito pelo contrário, outras empresas tem total capacidade de instalação, tanto que o fazem.

A Recorrente mente maliciosamente para tentar justificar sua falta de capacidade técnica para instalação do produto objeto do Edital de Licitação.

Assim, a necessidade de atestado de capacidade técnica para instalação da catraca FLAP especificada no edital significa que a participante deve, ao menos, ter similaridade com o equipamento ofertada, que compõe o processo licitatório, a fim de não prejudicar os usuários e consumidores, nos exatos termos da súmula 24 do TCU.

Tal exigência esta longe de caracterizar excesso de formalismo!! Muito pelo contrário, fato é que a Recorrente não tem capacidade de instalação do produto, iria subcontratar à Recorrida e ainda tenta enganar este Pregoeiro alegando suposta obrigatoriedade.

Frise-se que o repúdio ao excesso de formalismo, como tenta fazer crer a Recorrente, não pode causar prejuízo a administração pública, o que não é o caso. Não ter capacidade técnica para cumprir o objeto do Edital de Licitação está longe de ser considerado excesso de formalismo.

Veja os casos em que o Poder Judiciário considera excesso de formalismo, bem diferente da tese apresentada pela Recorrente:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. *É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*

2. *Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*

3. *O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.*

4. *Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.*

5. *Segurança concedida.*

(Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONISTAS. EXCESSO DE FORMALISMO E PRESCINDIBILIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA À APRESENTAÇÃO DE PLANILHA SIMPLES DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E À QUANTIDADE DE CARGA HORÁRIA DIÁRIA DOS MESMOS QUE NÃO FORAM DESDE LOGO DEMONSTRADOS. SUSPENSÃO DO CERTAME QUE NÃO SE JUSTIFICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA QUE NÃO IMPLICA À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 527, II, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70026428680, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 16/09/2008)”

**“MS 5869 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA
Relatora Ministra LAURITA VAZ
Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO**

Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2002 p. 163

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.”

“MS 5866 / DF;

MANDADO DE SEGURANÇA.

Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO.

Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO.

Data do Julgamento 24/10/2001.

Data da Publicação/Fonte DJ 10.03.2003 p. 79

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE.

A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus.

A desclassificação do impetrante, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame.

Concessão do mandado de segurança.”

As decisões acima em nada se equiparam a exigência feita a ora Recorrente, que confunde excesso de formalismo com prejuízo a administração pública, esta sim devendo ser repudiada por este Presidente.

A Recorrente não tem nenhum comprovante de que tenha trabalhado com a catraca FLAP ofertada no processo licitatório, tanto que seria necessário a subcontratação de terceira empresa para prestar tal serviço, ora Recorrida.

Vale observar que a Recorrente poderia ter ofertado equipamentos similares de outros fornecedores. Contudo, justamente ofertou a catraca FLAP da fornecedora Wolpac e subcontratou a Recorrida para sua instalação por não ter capacidade técnica para tanto.

Assim, não estão preenchidos os requisitos para habilitar a Recorrente, uma vez que não possui capacidade técnica de prestar os serviços exigidos.

Para por uma pá de cal ao assunto, segue ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros 2002, *in verbis*:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.”

Resta comprovado que a Recorrente nunca fez qualquer instalação do produto ofertado no edital e licitação, não tendo assim qualquer capacidade técnica para tanto, exigência completamente diferente da caracterização de excesso de formalismo, devendo ser julgado improcedente o recurso apresentado.

II – DESQUALIFICAÇÃO DA RECORRIDA

Por fim e visando prover seu recurso a Recorrente alega que a Recorrida apresentou atestados não registrados no CREA.

Ora, resta um grande contrassenso nos argumentos da Recorrente, isto porque ao mesmo tempo que em seus argumentos alega que quem prestaria os serviços seria a Recorrida, pois precisaria contratar a mesma para prestar os serviços de instalação da catraca FLAP, alega que a mesma deve ser inabilitada, por estar com seus atestados não regulares.

Ou seja, a Recorrente quer inabilitar a Recorrida para posteriormente contratá-la para concluir o objeto de licitação!!!

Nada mais absurdo.

Assim, divergente os argumentos da Recorrente, pois ora alega inabilidade da Recorrida e ora alega que a mesma é capaz de cumprir com os serviços ofertados no processo licitatório.

Além disso, tenta inabilitar a Recorrida alegando que seus atestados não foram registrados no CREA.

Aproveitando a tese da Recorrente, inabilitar a Recorrida por uma exigência não expressa no Edital seria sim configurado um excesso de formalismo, nos exatos termos das decisões judiciais apresentadas.

É Princípio da Licitação a ampla concorrência.

Portanto, a desclassificação de participantes exclusivamente por ausência de registro do CREA de seus atestados não encontra respaldo na legislação de regência.

Além disso, em mais uma falácia, alega a Recorrente que a Webcam ofertada não possui as finalidades especificadas.

Contudo, conforme item 3.10 do Edital, as funcionalidades de rastreamento de face, bem como autofoco são funções já embarcadas no software de controle de acesso, que está conectado com a Webcam na estação de cadastro de visitantes, sendo compatível com as características do Edital, de modo que os equipamentos apresentados pela Recorrida estão de acordo com a minuta do Edital.

Por todos os lados que se enfrenta o recurso apresentado fica claro que os argumentos da Recorrente não merecem prosperar, ora porque mentirosos e ora porque contrários a lei, devendo sua inabilitação ser mantida.

Por todo o exposto, requer seja mantida a inabilitação da empresa Fechaduras Combate, por não preencher os requisitos necessários, negando provimento, em todos os seus termos, ao recurso por ela apresentado.

Cabe informar que em caso de provimento do presente recurso, só trará ainda mais prejuízos a administração pública, uma vez que desprovido de fundamentação legal, bem como que a Recorrida proporá os recurso e medidas cabíveis a instancias Superiores.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.



Ata Service Comércio e Serviços Ltda. - FABIANO OTON WOLF

Ao Sr. Presidente da Câmara Municipal
de Santo André

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro

Câmara Municipal Santo André - Estado de São Paulo

Sr. ALMIN
CICOTE

862

Edital de Pregão Presencial n. 10/2018

Processo Administrativo n. L-5/2016

Objeto – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO DE VISITANTES E CONTROLE DE ACESSO NO ANDAR TÉRREO, COM SUPORTE TÉCNICO, PARA SEGURANÇA FÍSICA E PATRIMONIAL NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

FECHADURAS COMBATE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME - CNPJ: 07.886.485/0001-01 vem respeitosamente **RECORRER CONTRA A DECISÃO DO SR. PREGOEIRO QUE INABILITOU A EMPRESA RECORRENTE**, com fulcro na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores – Lei de Licitações, Lei Complementar 123, de 14/12/2006 – Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e demais disposições legais aplicáveis, inclusive subsidiariamente, além dos princípios gerais de Direito; impugnação esta apresentada contra a omissão do instrumento convocatório, por absoluta necessidade da mesma, com base nos relevantes fundamentos de fato e de direito, a seguir aduzidos:

A Recorrente, conforme se depreende de seu contrato social, constitui-se em sociedade voltada para o comércio e a prestação de serviços, manutenção e instalação de equipamentos eletrônicos de segurança e informática em geral.

A licitação em epígrafe, levada a público pela Administração, tem como objeto a – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO DE VISITANTES E CONTROLE DE ACESSO NO ANDAR TÉRREO, COM SUPORTE TÉCNICO, PARA SEGURANÇA FÍSICA E PATRIMONIAL NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

A Recorrente, após declarada a etapa de lances finalizada, apresentou a melhor proposta ao órgão licitante. Em seguida foi aberto o seu envelope de Documentação,

Recurso com: 21 PÁGINAS

1/21
1/18

863
J

tendo a Comissão de Licitação vistado e analisado os documentos e não havendo nenhuma irregularidade, deu vistas dos documentos às empresas presentes. Nesse momento, a 2ª. empresa classificada - Ata Service Comércio e Serviço Ltda., questionou os Atestados de Capacidade Técnica da recorrente, quanto à capacidade de instalação de catracas do tipo flap, objeto do edital, pois os Atestados apresentados pela recorrente de **são catracas similares e não idênticas** às solicitadas nesse certame.

De imediato, o representante da recorrente, informou que estranhava essa colocação, pois as catracas ofertadas pela recorrente são de fabricação da empresa Wolpac, pois as especificações técnicas solicitadas no Edital, só podem ser atendidas por essa empresa. Além disso, a Wolpac tem como política, que suas catracas flaps – Wolflap II, sejam instaladas exclusivamente pela empresa Ata Service, que faz parte do grupo Wolpac. Sendo assim, a recorrente além de estar concorrendo com uma empresa do próprio grupo da Wolpac, a Ata Service sabe que ela é a única autorizada a instalar as catracas Wolflap II, da Wolpac, tanto nos clientes usuários finais quanto para clientes de suas revendas/integradores. Ou seja, se a Ata Service sabe que a instalação das Wolflap II será realizada por ela própria, e não pela recorrente, por que questionou a capacidade técnica da recorrente para a instalação das referidas catracas, sabendo que a recorrente irá obrigatoriamente contratar a própria Ata Service para realizar esses serviços? Quando da emissão de uma proposta comercial da Wolpac para o fornecimento desse modelo de catraca, recebemos também uma proposta da Ata Service para instalação dessas catracas. Vale também ressaltar que a Garantia dos Equipamentos é dada pela Wolpac na modalidade **On Site. (vide docs. I e II anexos)**.

Além disso, o representante da recorrente, também questionou o porquê dos Atestados de Capacidade Técnica não serem válidos, já que os mesmos são relativos à catracas e atendem plenamente ao solicitado no item 6.1.5. do Edital - **COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA:**

a) Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por órgão(s) da Administração Pública ou entidade(s) particular(es), de que tenha desempenhado atividade **similar** compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação, nos termos da Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mesmo após todas as explanações apresentadas pelo representante da recorrida, a comissão resolve por **SUSPENDER A SESSÃO**, segundo segue:

Conforme análise da área técnica, é preciso fazer diligência para averiguar detalhes acerca dos Atestados de Capacidade Técnica, o Pregoeiro decide **SUSPENDER** a

2



sessão para que sanem quaisquer dúvidas, retomando a sessão do certame em 21-dez-2018, às 14h30, na Câmara Municipal de Santo André.

Em 21-dez-2018, a recorrente foi informada que: Como o resultado da abertura do envelope "Documentação" da empresa primeira colocada FECHADURAS COMBATE COMERCIO E SERVICO na sessão anterior suscitou a necessidade de ratificar a complexidade dos serviços prestados indicada nos Atestados de Capacidade Técnica, de acordo com diligência efetuada pela área técnica desta Edilidade, na figura do Sr. MARCELO ROBSON LOPES DE SOUSA, constatou-se que a empresa FECHADURAS COMBATE COMERCIO E SERVICO não atendeu ao item 6.1.5.a, razão pela qual foi INABILITADA.

Todavia, **merece reforma a conclusão de inabilitação proferida pelo Sr. Pregoeiro**, tendo em vista que a recorrente comprovou a capacidade técnica por meio dos Atestados Técnicos emitidos e assinados pelas empresas: **Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo, Promenade Consultoria Imobiliária e DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.**, por meio dos quais verifica-se a sua autenticidade e integridade quanto ao fornecimento e prestação dos serviços. No caso do **DERSA**, a **prestação de serviços de vigilância eletrônica contempla além do Sistema de Controle de Acesso** (catracas, cancelas, portas, cartões e central/servidor de controle de acesso), **também o Sistema de CFTV – Circuito Fechado de TV e módulos, compondo assim um Sistema Integrado.**

O Sistema de Controle de Acesso ofertado para atender a esse Edital é composto pelos itens a serem fornecidos segundo segue:

- Catracas
- Placas Controladoras
- Leitores Biométricos e de Proximidade
- Computador para Estação de Trabalho com Monitor
- Computador Servidor
- Webcam
- Leitor de Mesa de Proximidade
- Cadastrador de Digitais USB
- Cartões de Proximidade
- No Break
- Portão de saída de emergência
- Guarda Corpo
- Botão de Abertura
- Infraestrutura Elétrica e de Dados – Cabos/Patch Cord/Cabos Elétricos
- Software aplicativo gestor do Sistema de Controle de Acesso

865
J

Além disso, o Sistema deve ser entregue configurado e programado em toda a sua extensão, por Profissionais da empresa CONTRATADA, englobando: servidores, estações de cadastramento, estações de operação, catracas e controladoras das catracas.

A implantação abrange:

- Instalação, configuração e personalização do software fornecido para a implementação do Sistema de Controle de Acesso.
- Instalação e configuração das catracas, inclusive leitores, placas controladoras e gerenciadoras, estações de cadastramento, servidor e demais equipamentos.
- Treinamento
- Operação Assistida
- Suporte Técnico por 48 meses

Diferente do entendimento da área técnica, os diversos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrente, com o fornecimento de dispositivos físicos, mecânicos e de software para sua formatação, indicam que a recorrente é especialista na formatação, implantação e manutenção de diversos equipamentos e softwares de Controle de Acesso. Atendem assim as exigências relativas à comprovação de 'QUALIFICAÇÃO TÉCNICA', tanto a nível de complexidade quanto à compatibilidade com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação.

É de se destacar que alguns ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados atendem e suplantam ao solicitado no Edital, pois o fornecimento ocorreu na modalidade locação, em contrato de 60 (sessenta) meses. Assim, em vista do que consta nos atestados, fica comprovado que POR TODO O PERÍODO CONTRATADO a Solução de Controle de Acesso implantada, envolvendo o fornecimento, instalação de equipamentos e software, manutenção preventiva e corretiva, funcionou a contento, sem qualquer reclamação.

A decisão que Inabilita a Recorrente indica incompatibilidade técnica com os Atestados apresentados, em relação a **1 (UM) ITEM SOMENTE - INSTALAÇÃO DAS CATRACAS WOLFLAP II FORNECIDAS PELA WOLPAC JUNTAMENTE COM A INSTALAÇÃO PELA ATA SERVICE**. Sendo assim, o motivo da desclassificação da recorrente **É TOTALMENTE ABSURDO, POIS SENDO A CATRACA FORNECIDA JÁ COM A INSTALAÇÃO, NÃO FAZ SENTIDO SE QUESTIONAR A COMPLEXIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PARA A**

INSTALAÇÃO DESSAS CATRACAS, POIS AS MESMAS SERÃO INSTALADAS POR EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DO FABRICANTE. ALÉM DISSO, A GARANTIA DOS EQUIPAMENTOS POR PARTE DO FABRICANTE WOLPACA É ON SITE. ISSO COMPROVA QUE SENDO A INSTALAÇÃO POR PARTE DA ATA SERVICE E AINDA A GARANTIA DA WOLPAC ON SITE, NÃO HÁ QUALQUER TIPO DE PREOCUPAÇÃO OU QUESTIONAMENTO QUANTO A CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE QUANTO A ESSE ITEM.

O texto constitucional – artigo 37, inciso XXI – afirma que o processo licitatório somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

O artigo 37 da Constituição Federal prevê:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações.**

Segundo consta do Artigo 30 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

867
J

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão** através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

No Edital de Pregão Presencial n. 10/2018, temos:

Item 6.1.5. COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por órgão(s) da Administração Pública ou entidade(s) particular(es), de que tenha desempenhado atividade **similar** compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação, nos termos da Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Verificando-se a SÚMULA Nº 24 temos: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de **prova de execução de serviços similares**, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Assim, fica patente que na formulação do Edital, foram observadas as prescrições normativas que regulam o assunto, especialmente no que tange em **admitir que a comprovação da capacidade técnica fosse efetivada através de atestados que contemplassem serviços similares** com o objeto do Pregão.

Não se exigiu, em qualquer momento, que tais atestados contemplassem serviços idênticos.

Dessa forma, o propósito visado na regulamentação sobre a **apresentação dos Atestados de Capacidade é o de estabelecer critérios de mensuração da capacidade técnica sem, contudo, exigir características idênticas** e atribuir maior grau de flexibilidade para a comprovação de experiência anterior na execução dos serviços, traduzindo-se tal flexibilização na possibilidade de obtenção de informações que permitam à área técnica estabelecer, **por proximidade de características técnicas e qualitativas, uma relação de similaridade / equivalência entre esses serviços e aqueles que constituem o objeto do Termo de Referência**, viabilizando, assim, reconhecer a capacidade técnica da licitante.

Em assim proceder **toma por base**, além da mencionada **legislação**, os **posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários dominantes** sobre a matéria, dos quais serão transcritos a seguir os excertos mais importantes.

Acórdão TCU nº 32/2002 – 1ª. Câmara

6

868
J

"(...) 3º) as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. (...)" (grifos nossos)

Na obra de Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337, especificamente quanto aos Atestados de Capacidade Técnica, temos:

**"(...)
Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...)"**

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.

"Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa"

**"(...)
A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais" (grifos nossos)**

Acórdão TCU nº 2.147/2009 – Plenário

"(...) 9.4.3. limite as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, (...) a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003-Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2.656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário e 2.215/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993;" (grifos nossos)

869

J

DO PEDIDO

Em face de todo acima exposto, requer a Vossa Senhoria que seja **afastada a decisão que inabilita a Recorrente – Fechaduras Combate – declarando-a, por consequência vencedora do certame** pela apresentação da proposta mais vantajosa e de melhor preço e, na remotíssima e improvável hipótese de assim não proceder, que seja encaminhado o presente Recurso à autoridade superiora para que o faça, como medida de Justiça.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 27 de dezembro de 2.018

Roseli Bárbara da Silva

Roseli Bárbara da Silva

Representante Legal

8

Proposta Comercial

Cliente: [REDACTED]
Projeto: -
Produto(s): Wolflap II

Data: 08/03/2017
Proposta: [REDACTED]
Contato: [REDACTED]
Telefone: [REDACTED]
E-mail: [REDACTED]

Contato: Flávio Azevêdo
Cel: 55 11 99426-7304
flavio.azevedo@wolpac.com.br

Wolpac Sistemas de Controle LTDA
Rua Iijima, 554 | Vila do Americano
Ferraz de Vasconcelos | SP
55 11 4674-8000

871
f

Investimento

Wolflap II

Item	Descrição	Moeda	Valor Unitário	Qtd	Valor Total
WAI-0035	WOLFLAP II PWCM ESQUERDO + (1X) INTEGR. LEITOR PROX/ SMART CARD	R\$			
WAI-0029	WOLFLAP II PWCM DIREITO + (1X) INTEGR. LEITOR PROX/ SMART CARD	R\$			
SW-10	SOFTWARE PWCM FULL (FIRMWARE DA PLACA)	R\$			
Total itens Wolpac (R\$)					
Instalação Ata Service na cidade [redacted] em dia e horário comercial (conforme proposta nº [redacted])					
TOTAL GERAL (R\$): ITENS WOLPAC + INSTALAÇÃO ATA SERVICE					



IMPORTANTE

Condições gerais de fornecimento

Impostos	Todos os impostos já inclusos.
Prazos de entrega (prazo para disponibilidade de embarque dos equipamentos na fábrica Wolpac)	<p>Prazo Médio: 30 dias.</p> <p>O prazo de entrega só será contado a partir da apresentação dos seguintes itens:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Pedido formal; - Depósito do contra pedido (com comprovante do depósito enviado por e-mail); - Aprovação do <i>check-list</i> com todas as configurações do produto;
Condições de pagamento	40% Sinal + 30% Contra Embarque + 30% 30 DDE - Mediante Análise de Crédito.
Dados bancários *(referente aos equipamentos Wolpac)	Banco Itaú, Agência 1601, C/C 02499-3, CNPJ 60.618.642/0001-80 Wolpac Sistemas de Controle LTDA.
Garantia dos equipamentos	12 meses de garantia Posto
Condições de entrega	<ul style="list-style-type: none"> - São Paulo Capital ou região do ABC: frete CIF – por conta da Wolpac. - Demais regiões ou estados: frete FOB – por conta do cliente.
Validade da proposta	Esta proposta tem validade de 30 (trinta) dias.
Observações gerais	<ul style="list-style-type: none"> - O faturamento dos pedidos com Equipamentos que possuam Software (Firmware da Placa) é realizado com duas NFs. Uma NF de produto referente aos Equipamentos, e outra NF de serviço referente ao Software. - (01.01 Análise e desenvolvimento de sistema). Caso não possam receber NF de serviço favor nos comunicar, pois será necessário reavaliar a proposta. <p>*Caso essa proposta contemple valor de instalação, a respectiva condição de pagamento negociada deste serviço deverá ser efetivada conforme dados cadastrais/bancários da empresa Ata Service/ ASTEA (vide proposta de instalação correlata).</p>



873
f

PROPOSTA COMERCIAL Nº

São Paulo, 08 de março de 2017

À

Sr(a).

Cargo: Departamento Comercial

Tel.:

E-mail: .

Projeto: -

Prezado Sr

É com grande satisfação que apresentamos nossa Proposta Comercial para o serviço de **INSTALAÇÃO DE WOLFLAP II**.

Sentimo-nos honrados em poder oferecer as melhores soluções, sob medida para as suas necessidades. Queremos ser seu parceiro nesse projeto e lhe dar toda a tranquilidade necessária, para que ao final você tenha a certeza de que fez a escolha certa!

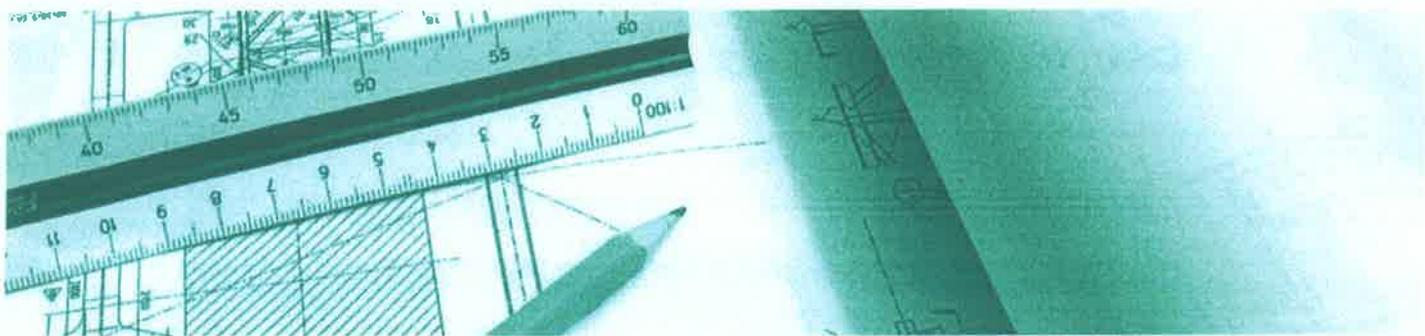
Felipe Yoshimoto

Supervisor de Pós-Venda

Fone: (11) 2291-6600

Cel.: (11) 99704-4367

E-mail: felipe.yoshimoto@ataservice.com.br



12

874
 f

3. INVESTIMENTO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	TOTAL
1	INSTALAÇÃO DE WOLFLAP II PWCM (01 BATERIA)		
Valor Total			

3.1 Condições Comerciais

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO	<i>40% Sinal + 30% Contra Embarque + 30% 30 DDE - Mediante Análise de Crédito</i>
DADOS BANCÁRIOS	<i>Banco Itaú, Agência 0211, C/C 12554-7, CNPJ 01.497.754/0001-61 Ata Service Comércio e Serviços Ltda</i>
VALIDADE DO ORÇAMENTO	<i>10 dias</i>
PRAZO DE ENTREGA*	<i>Sob Consulta</i>
IMPOSTOS	<i>Inclusos</i>
DESPESAS	<i>As despesas de alimentação, transporte e uniforme serão de responsabilidade da CONTRATADA</i>
LOCAL DE INSTALAÇÃO	
OBSERVAÇÕES	<i>Serviço a ser realizado em dia e horário comercial, em uma única empreitada.</i>

*O prazo de entrega da instalação será contado da data em que forem satisfeitas as seguintes condições:

- Recebimento do pedido firme, por escrito ou pedido de compra, com base na proposta e entendimentos que sejam ratificados por escrito.
- Recebimento de todos os esclarecimentos técnicos e ou comerciais, de forma a permitir o início do serviço de instalação.
- Recebimento de infraestrutura, seguindo as diretrizes e orientações técnicas da ATA SERVICE, assim como o projeto executivo.

O prazo de entrega da instalação poderá ser prorrogado por qualquer uma das partes, desde que previamente acordado entre CONTRATANTE e CONTRATADO, com pelo menos 5 dias de antecedência.

13

Proposta Comercial

Cliente: [REDACTED]
Projeto: -
Produto(s): Wolflap II

Data: 11/08/2017
Proposta: [REDACTED]
Contato:
Telefone:
E-mail:

Contato: Flávio Azevêdo
Cel: 55 11 99426-7304
flavio.azevedo@wolpac.com.br

Wolpac Sistemas de Controle LTDA
Rua Iijima, 554 | Vila doAmericano
Ferraz de Vasconcelos | SP
55 11 4674-8000

876
J

Investimento

Wolflap II

Item	Descrição	Moeda	Valor Unitário	Qtd	Valor Total
WAI-0027	WOLFLAP II PWCM ESQUERDO + (2X) INTEGR. LEITOR PROX/ SMART CARD + COLETA	R\$			
WAI-0034	WOLFLAP II PWCM LARGE HÍBRIDO ESQUERDO + (3X) INTEGR. LEITOR PROX/ SMART CARD + COLETA	R\$			
WAI-0033	WOLFLAP II PWCM LARGE HÍBRIDO DIREITO + (3X) INTEGR. LEITOR PROX/ SMART CARD + COLETA	R\$			
WAI-0029	WOLFLAP II PWCM DIREITO + (1X) INTEGR. LEITOR PROX/ SMART CARD	R\$			
SW-10	SOFTWARE PWCM FULL (FIRMWARE DA PLACA)	R\$			
Total Geral Wolpac (R\$)					

Instalação Ata Service na cidade [redacted] em dia e horário comercial (conforme proposta nº [redacted].)

TOTAL GERAL (R\$): ITENS WOLPAC + INSTALAÇÃO ATA SERVICE



IMPORTANTE



13

Condições gerais de fornecimento

Impostos	Todos os impostos já inclusos.
Prazos de entrega (prazo para disponibilidade de embarque dos equipamentos na fábrica Wolpac)	Prazo Médio: 30 dias. O prazo de entrega só será contado a partir da apresentação dos seguintes itens: - Pedido formal; - Depósito do contra pedido (com comprovante do depósito enviado por e-mail); - Aprovação do <i>check-list</i> com todas as configurações do produto;
Condições de pagamento	40% Sinal + 30% Contra Embarque + 30% 30 DDE - Mediante Análise de Crédito.
Dados bancários *(referente aos equipamentos Wolpac)	Banco Itaú, Agência 1601, C/C 02499-3, CNPJ 60.618.642/0001-80 Wolpac Sistemas de Controle LTDA.
Garantia dos equipamentos	12 meses de garantia
Condições de entrega	- São Paulo Capital ou região do ABC: frete CIF – por conta da Wolpac. - Demais regiões ou estados: frete FOB – por conta do cliente.
Validade da proposta	Esta proposta tem validade de 30 (trinta) dias.
Observações gerais	- O faturamento dos pedidos com Equipamentos que possuam Software (Firmware da Placa) é realizado com duas NFs. Uma NF de produto referente aos Equipamentos, e outra NF de serviço referente ao Software. - (01.01 Análise e desenvolvimento de sistema). Caso não possam receber NF de serviço favor nos comunicar, pois será necessário reavaliar a proposta. *Caso essa proposta contemple valor de instalação, a respectiva condição de pagamento negociada deste serviço deverá ser efetivada conforme dados cadastrais/bancários da empresa Ata Service/ ASTEA (vide proposta de instalação correlata).

878
f

PROPOSTA COMERCIAL Nº

São Paulo, 11 de agosto de 2017

À

Sr(a).

Cargo: -

Tel.:

E-mail:

Projeto: -

Prezado Sr

É com grande satisfação que apresentamos nossa Proposta Comercial para o serviço de **INSTALAÇÃO DE WOLFLAP II**.

Sentimo-nos honrados em poder oferecer as melhores soluções, sob medida para as suas necessidades. Queremos ser seu parceiro nesse projeto e lhe dar toda a tranquilidade necessária, para que ao final você tenha a certeza de que fez a escolha certa!

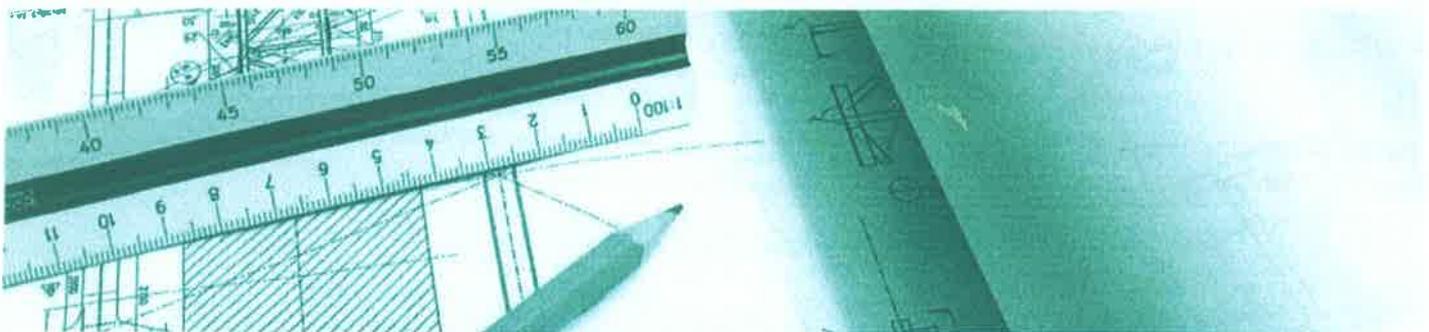
Felipe Yoshimoto

Supervisor de Pós-Venda

Fone: (11) 2291-6600

Cel.: (11) 99704-4367

E-mail: felipe.yoshimoto@ataservice.com.br



17

879
4

3. INVESTIMENTO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	TOTAL
1	INSTALAÇÃO DE WOLFLAP II PWCM (01 BATERIA)		
Valor Total			

3.1 Condições Comerciais

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO	40% Sinal + 30% Contra Embarque + 30% 30 DDE - Mediante Análise de Crédito
DADOS BANCÁRIOS	Banco Itaú, Agência 0211, C/C 12554-7, CNPJ 01.497.754/0001-61 Ata Service Comércio e Serviços Ltda
VALIDADE DO ORÇAMENTO	10 dias
PRAZO DE ENTREGA*	Sob Consulta
IMPOSTOS	Inclusos
DESPESAS	As despesas de alimentação, transporte e uniforme serão de responsabilidade da CONTRATADA
LOCAL DE INSTALAÇÃO	
OBSERVAÇÕES	Serviço a ser realizado em dia e horário comercial, em uma única empreitada.

*O prazo de entrega da instalação será contado da data em que forem satisfeitas as seguintes condições:

- Recebimento do pedido firme, por escrito ou pedido de compra, com base na proposta e entendimentos que sejam ratificados por escrito.
- Recebimento de todos os esclarecimentos técnicos e ou comerciais, de forma a permitir o início do serviço de instalação.
- Recebimento de infraestrutura, seguindo as diretrizes e orientações técnicas da ATA SERVICE, assim como o projeto executivo.

O prazo de entrega da instalação poderá ser prorrogado por qualquer uma das partes, desde que previamente acordado entre CONTRATANTE e CONTRATADO, com pelo menos 5 dias de antecedência.

18/21
18

EM COMPLEMENTAÇÃO AO RECURSO APRESENTADO, VEM A EMPRESA FECHADUNAS COMBATE, SOLICITAR A INABILITAÇÃO DA EMPRESA ATA SERVIÇOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., PELOS FATORES QUE SEGUEM ABAIXO:

- PG. 626 DO PROCESSO - O FOLHETO APRESENTADO PARA O ITEM 3.10. DO EDITAL FOI DA WEBCAM DA LOGITECH C270. ESSA WEBCAM NÃO ATENDE AOS ITENS 3.10. - PG. 562 DO PROCESSO NO QUE TAMBÉM SE ESPECIFICAM REQUISITOS TÉCNICOS:

- FUNÇÃO DE RASTREAMENTO DE FACE
- COM FOCO AUTOMÁTICO

A WEBCAM OFERTADA NÃO POSSUI ESSAS FUNCIONALIDADES.

881

- OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA ATA SEMVIE, PGS. 847/848/849 DO PROCESSO DEVEM ESTAR DE ACORDO COM OS TERMOS DA SÚMULA 24 DO TCE - SP, SEGUNDO SOLICITADO NO (TEM 6.1.5. A) DO EDITAL.

A SÚMULA 24 DO TCE - SP, EXIGE QUE OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA ESTEJAM DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES.

NO CASO EM QUESTÃO OS ATESTADOS DEVERIAM ESTAR REGISTRADOS NO CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA.

OS ATESTADOS APRESENTADOS PELA ATA SEMVIE NÃO POSSUEM REGISTRO NO CREA.

EM FACE DOS FATOS APRESENTADOS QUANTO A DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA SA ATA SERVICE:

- WEB CAM LOGITECH C 270 - NÃO ATENDE AO EDITAL
- ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS - NÃO ATENDEM AO EDITAL, POIS NÃO ESTÃO REGISTRADOS NO CNEA.

MEQUER A VOLTAR SENTENÇA QUE A EMPRESA ATA SERVICE SEJA INABILITADA E QUE A EMPRESA

TECHADUNA E COMPATE, SEJA HABILITADA E DECLARADA VENCEDORA DO CONTRATO.